



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000451378

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2081049-58.2025.8.26.0000, da Comarca de São José dos Campos, em que é agravante EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S/A - EMBRAER, é agravado LUIZ GUSTAVO NITTA DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente) E JOÃO NEGRINI FILHO.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

MARCOS FLEURY
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº: 2081049-58.2025.8.26.0000

Comarca: São José dos Campos

Agravante: Empresa Brasileira de Aeronáutica S/A - Embraer

Agravado: Luiz Gustavo Nitta dos Santos

Interessado: Instituto Nacional do Seguro Social – I.N.S.S

Juiz: Dr. Luís Mauricio Sodré de Oliveira

Voto nº 2104

ACIDENTÁRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERVENÇÃO DE TERCEIRO. Agravo da empregadora contra r. decisão que rejeitou seu ingresso como assistente. Ingresso da empregadora como assistente simples (assistência adesiva) – Art. 119 do C.P.C. Admissibilidade. Interesse jurídico evidenciado. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos.

1) RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela empregadora Empresa Brasileira de Aeronáutica S/A Embraer, contra decisão proferida em ação acidentária, na fase de conhecimento, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social INSS, que indeferiu seu ingresso como assistente litisconsorcial nos autos (fls. 770/772 dos autos principais).

Sustenta, em síntese que a pretensão de ser assistente simples deve-se ao pedido do obreiro de reconhecimento ao auxílio acidentário decorrente de sequelas profissionais. Afirmou que o autor estaria vinculado a empresa agravante, assim, possui vínculo jurídico com a parte autora que poderia afetá-la diretamente no deslinde do processo. No mais pleiteou a admissão como assistente simples, e concessão de efeito suspensivo.

Deferida a antecipação da tutela recursal (fls. 135), o agravado não apresentou contraminuta (fls. 142).

É o relatório.

2) FUNDAMENTOS

O agravo de instrumento merece parcial provimento.

Com efeito, no caso, é admissível o ingresso da empregadora na lide, mas não como assistente litisconsorcial, que pressupõe relação entre o interveniente e o adversário do assistido (art. 124 do C.P.C., - no caso, não ocorrente), mas sim como assistente simples, conforme art. 119 do C.P.C. e do consolidado entendimento das Câmaras Especializadas deste E. Tribunal.

Acerca do tema, pertinentes as anotações do saudoso MOACYR AMARAL SANTOS, em relação a correlato dispositivo processual existente no C.P.C./73 (ainda aplicável em razão de sua identidade com as disposições do novo diploma processual), que têm plena aplicação ao presente caso.

Veja-se:

"o verbo influir, no texto legal, precisa ser devidamente entendido. Esse verbo abrange influência nos seus diferentes graus (PONTES DE MIRANDA). A influência da sentença será absoluta na relação quando ela for 'normada', isto é, quando constituir coisa julgada em face deste; será relativa quando, sem constituir coisa julgada em face do terceiro, interfira na situação jurídica deste, piorando-a ou melhorando-a. No primeiro caso, se legitimará a assistência autônoma, qualificada ou litisconsorcial, do tipo clássico (...) no segundo caso se legitimará a assistência adesiva ou simples, do tipo clássico" (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil. 17ª ed. São Paulo. Ed. Saraiva 1995, 2º vol, p. 52; destaque, sob aspas, do original).

Observe-se que a agravante tem interesse jurídico em que a sentença seja favorável ao I.N.S.S., pois eventual condenação poderá dar ensejo à ação de regresso (contra a empregadora nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho - art. 120, da Lei nº 8.213/91),

além de, eventualmente, repercutir no âmbito da legislação tributária, trabalhista e civil em seu desfavor.

Nesse sentido a jurisprudência desta C. Câmara especializada:

“ACIDENTÁRIA - DEMANDA AJUIZADA PELO SEGURADO EM FACE DO INSS - INTERVENÇÃO DA EMPREGADORA NO FEITO COMO ASSISTENTE SIMPLES - ADMISSIBILIDADE. "Presente interesse jurídico reflexo da empregadora no que tange ao desfecho da demanda acidentária proposta pelo empregado segurado em face do INSS, tem-se por admissível o ingresso dela, empregadora, no feito na condição de assistente simples".” (Agravado de Instrumento nº 2164329-63.2021.8.26.0000; Rel. Des. Luiz De Lorenzi; TJSP: 16ª Câmara de Direito Público; j. em 03/08/2021).

“Acidente do Trabalho – Agravado de Instrumento – Intervenção de terceiros – Ingresso da empregadora na condição de assistente simples – Admissibilidade. Dou provimento ao recurso, com observação.” (Agravado de Instrumento nº 2285926-33.2020.8.26.0000; Rel. Des. Luiz Felipe Nogueira; TJSP: 16ª Câmara de Direito Público; j. em 12/03/2021).

“ACIDENTÁRIA – Ingresso da empregadora na lide na condição de assistente simples – Admissibilidade – Existência de interesse jurídico – Recurso parcialmente provido.” (Agravado de Instrumento nº 2054366-57.2020.8.26.0000; Rel. Des. Cyro Bonilha; TJSP: 16ª Câmara de Direito Público; j. em 23/02/2021).

Diante desses fundamentos, deve ser admitido o ingresso da agravante, como assistente simples do Instituto Nacional do Seguro



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Social – I.N.S.S., ratificando, o efeito suspensivo concedido às fls. 135.

3) DISPOSITIVO

**Ante o exposto, dou parcial provimento ao agravo
de instrumento.**

MARCOS FLEURY

Relator